

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N ° 3 7 8 / 7 3

Aprovado por Deliberação

em 28 / 2 /1973

PROCESSO CEE N° 2330/72

INTERESSADO - JUSTO JOSÉ ANTONIO ALCÁZAR CORDEIRO E ROSÁRIO DEL CARMEN
ALCÁZAR CORDERO.

ASSUNTO - Revalidação de estudos feitos em escola de país estrangeiro
e convalidação de estudos e atos escolares em escola do
Brasil.

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO JOSÉ BORGES DOS SANTOS JR.

HISTÓRICO:

Trata o presente processo de pedido de revalidação de estudos feitos em escola de país estrangeiro e convalidação de estudos e atos escolares em escola do Brasil, bem como de regularização de situação escolar de dois estudantes, como se verá a seguir.

Os dois requerentes fizeram seus estudos na Bolívia e apresentam um histórico bem informado com toda a documentação devidamente legalizada, com a tradução para a língua Portuguesa na forma da Lei.

Ambos foram admitidos à freqüência em escola brasileira no ano letivo de 1972.

1) JUSTO JOSÉ ANTÔNIO ALCÂZAR CORDERO, filho de Dario Alcázar Valencia e de dona Maria Luisa Cordero Alcazar, nascido em La Paz, Bolívia, a 26 de setembro de 1960, domiciliado e residente à Av. Liberdade, 810 - fundos.

O requerente fez o seu curso primário, com quatro séries, na Escola-Colégio Dom Bosco, na Bolívia - La Paz.

Na 1ª e na 2ª séries estudou: Leitura, Caligrafia, Ortografia, Elocução, Redação, Linguagem, Aritmética, Lição de Coisas, História, Geografia, Educação Física, Música, Desenho, Trabalhos Manuais, Releição, Inglês;

Na 3ª série: Leitura, Caligrafia, Ortografia, Elocução, Redação, Linguagem, Matemática, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Educação Física, Educação Musical, Artes Plásticas, Trabalhos Manuais, Religião, Inglês;

Na 4ª série: Leitura, Caligrafia, Ortografia, Elocução, Redação, Linguagem, Matemática, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Educação Física, Educação Musical, Artes Plásticas, Trabalhos Manuais (Oficinas) Religião.

O requerente obteve boas notas, foi aprovado e deseja continuar seus estudos na 5ª série do 1º grau.

2) ROSÁRIO DEL CARMEN ALCÁZAR CORDERO, filho de Dario Alcázar Valencia e de dona Maria Luisa Cordero de Alcázar, nascida em La Paz, Bolívia, a 17 de dezembro de 1958, domiciliada e residente à Av. Liberdade, 810 - fundos.

A requerente fez o seu curso primário, com quatro séries, na Escola "Juana Azurduy de Padilla", na Bolívia - La Paz, e mais a 1ª série intermediária no Liceu Feminino La Paz.

Na 1ª e 2ª séries estudou: Leitura, Caligrafia, Elocução, Redação, Linguagem, Aritmética, Lição de Coisas, História, Geografia, Educação Física, Música, Desenho, Educação Doméstica, Religião.

Na 3ª série estudou: Leitura, Caligrafia, Ortografia, Elocução, Redação, Linguagem, Aritmética, Ciências Naturais, História, Geografia, Inglês, Educação Física, Música, Desenho, Educação Doméstica, Religião.

Na 4ª série estudou: Leitura, Caligrafia, Ortografia, Elocução, Redação, Linguagem, Matemática, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Francês, Educação Física, Educação Musical, Artes Plásticas, Educação Doméstica, Religião.

Na 1ª série Intermediária estudou: Matemática, Linguagem, Ciências Naturais, Estudos Sociais, Inglês, Francês, Educação Musical, Artes Plásticas, Educação Física, Religião, Oficina - Educação Doméstica, Trabalhos.

As notas obtidas foram boas.

A requerente foi aprovada e deseja continuar seus estudos na 5ª série do 1º grau.

FUNDAMENTAÇÃO:

Os dois requerentes estão, praticamente, na mesma situação escolar. Fizeram seus estudos em escolas de país estrangeiro que funcionam de acordo com a sua Lei Nacional de ensino e, por isso, nos termos do que dispõe o Artigo 100 da Lei 4024 de 1961 regulado pela Resolução 19/65 deste Conselho, são consideradas equivalentes ao antigo 1º ciclo do nível médio e, de acordo com a Lei 5692/71, com as quatro últimas séries do ensino de 1º grau.

O currículo que, ambos os requerentes estudaram, como se pode ver linhas acima, é bem nutrido, sendo necessárias apenas as adaptações que venham a ser julgadas indispensáveis pelo Estabelecimento em que estão matriculados, por se tratar de conclusão de curso primário ou, em termos da legislação atual, das quatro primeiras séries do 1º grau, e matrícula na 5ª série do 1º grau.

Ambos os estudantes estão matriculados na 5ª série do Instituto Metodista Educacional de São Paulo, nesta Capital, conforme declaração daquele Estabelecimento constante do Processo.

VOTO DO RELATOR - Em vista do exposto, sou de parecer que seja convalidada a matrícula dos requerentes na 5ª série do 1º grau e todos os atos escolares decorrentes.

São Paulo, 17 de janeiro de 1973

a) Conselheiro José Borges dos Santos Jr. - Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio d'Ávila, João Baptista Salles da Silva, José Borges dos Santos Jr.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1973

a) Conselheiro JAIR DE MORAES NEVES - Presidente